

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 6ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0719639-61.2018.8.07.0001

APELANTE(S) [REDACTED]

APELADO(S) ENJOEL.COM.BR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Relator Desembargador CARLOS RODRIGUES

Relatora Designada Desembargadora VERA ANDRIGHI

Acórdão N° 1176873

EMENTA

RESCISÃO DE CONTRATO. CDC. INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS USADOS. BOLSA CHANEL USADA NÃO ORIGINAL. RESTITUIÇÃO DO PRODUTO E DO PREÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL.

- I – O contrato de adesão, regido pelo CDC, de prestação de serviços de intermediação para a venda de produtos usados, em espaço virtual, não se limita a prover buscas na *internet*.
- II – A responsabilidade solidária da intermediadora não decorre do dever de fiscalizar a originalidade do produto, mas do vício da prestação de serviços que promove anúncio de produto original, estabelece obrigatoriedade da negociação de desenvolver apenas no âmbito de sua plataforma, bem como oferece conta digital para pagamento quando deduz do preço sua comissão e outras taxas.
- III – Demonstrada o vício na prestação dos serviços, procede a rescisão do negócio jurídico com o retornadas partes ao momento anterior ao contrato.
- IV – Improcede dano moral porque o descumprimento contratual não violou nenhum dos direitos de personalidade.
- V – Apelação da autora provida parcialmente.

ACÓRDÃO

Número do documento: 1907302047119010000009977304

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1907302047119010000009977304>

Assinado eletronicamente por: VERA LUCIA ANDRIGHI - 30/07/2019 20:47:12

Num. 10220235 - Pág. 1



Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS RODRIGUES - Relator, VERA ANDRIGHI - Relatora Designada e 1º Vogal, ESDRAS NEVES - 2º Vogal, ALFEU MACHADO - 3º Vogal e JOSÉ DIVINO - 4º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. MAIORIA. VENCIDO O RELATOR, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO A 1º VOGAL, DESª VERA ANDRIGHI. JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 942, NCPC., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 05 de Junho de 2019

Desembargadora VERA ANDRIGHI

Relatora Designada

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação (Id 7730609) interposto por ██████████ contra a sentença (Id 7730609) proferida nos autos do pedido de indenização por danos materiais e morais, por ela ajuizada em desfavor de ENJOEI.COM.BR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em face da sucumbência foi a autora responsabilizada pelos ônus da sucumbência, sendo os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Inconformada, apela a autora. Em suas razões (Id 7730614), aduz que o portal “Enjoei” qualifica-se como prestador de serviço relativo a comércio eletrônico, sendo que o negócio se realiza por meio do espaço virtual, mediante remuneração, motivo pelo qual se torna evidente tratar-se de relação de consumo, por ter por objetivo a prestação e exploração de serviços relacionados às atividades do comércio.

Alega que a atividade como prestadora de serviço pode ser comprovada pelo próprio documento intitulado “Termo e Condições Gerais de Uso”, que se encontra no *site* da ré, sendo que, **como empresa intermediadora, embora não participe diretamente da negociação acerca dos valores anunciados, disponibiliza espaço virtual, cadastra os anunciantes dos produtos e recebe por sua intermediação, auferindo lucro com as transações realizadas.**

Diz que as decisões colacionadas na sentença vergastada não possuem nenhuma relação com o caso analisado e que o próprio STJ já pacificou o entendimento no sentido de que **o prestador de serviços de mediação de negócios por meio eletrônico responde objetivamente pela falha de segurança do serviço de intermediação de negócio e pagamentos oferecidos ao consumidor.**

Salienta, ainda, ter ocorrido **defeito na qualidade do serviço prestado pelo réu** quanto ao cadastro e às políticas de utilização dos serviços, devendo ser solidariamente responsabilizado.

Após colacionar julgados que entende amparar seu pleito, pugna, ao final, pela reforma da sentença, julgando-se procedentes os pedidos constantes da inicial; subsidiariamente, pugna pela anulação do r. *decisum* seja, convertendo-se o feito em diligência para que seja produzida a prova pericial requerida.

Recolhimento de custas (Id 77306613).



Contrarrazões (Id. 77306615), pugnando pelo conhecimento do recurso e manutenção da sentença, na forma como lançada.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de pedido de indenização por danos materiais e morais ao argumento de **ter a apelante/autora adquirido produto falsificado (bolsa Chanel)**, no *site* intermediado pela parte ré. Assim, a discussão gira em torno da responsabilidade da ré em razão da sua condição de intermediadora nas operações de compra e venda de produtos ocorridos em sua plataforma digital.

O presente caso reflete uma controvérsia de natureza fática, na qual, para o respectivo deslinde é necessário que o julgador se baseie nas provas coligidas aos autos, sendo desnecessária a realização de perícia, conforme requerido pela ré e indeferido pelo d. Julgador.

Em suas razões de recorrer **alega a apelante/autora que o apelado deve responder, de forma objetiva, pelos danos por ela sofridos**, por ser prestador de serviço, na qualidade de empresa intermediadora que disponibiliza o espaço virtual, cadastra os anunciantes dos produtos e auferir lucro com sua intermediação nas transações realizadas.

Sem razão, contudo.

Resta incontroverso o fato de ter a apelante/autora adquirido o produto no *site* de intermediações negociais administrado pelo apelado/réu, caracterizando-se, portanto, uma relação de consumo entre as partes, mais precisamente em razão de serviço disponibilizado no mercado e utilizado concretamente por consumidor interessado.

O portal da parte ré, denominado “Enjoei” qualifica-se como prestador de serviço de venda de espaço virtual para comércio eletrônico e tem por o objetivo a prestação e exploração de serviços relacionados às atividades do comércio eletrônico.

Ocorre que, conforme consta da sentença vergastada, embora a negociação tenha sido intermediada mediante a utilização do *site* da ré, os termos e condições do negócio foram realizados diretamente pela compradora e vendedora. Observe que a apelante concordou com a cláusula referente aos termos e condições para utilização do *site* e dele consta (Id 22155091 – págs. 3, 6 e 7), de forma clara e precisa que:



Cláusula nº 6.6 – “...que o usuário vendedor é responsável pela definição do valor a ser cobrado pelo produto e se responsabiliza pela qualidade, procedência, originalidade e entrega do produto, não tendo o SITE qualquer responsabilidade nesse sentido”.

Também se verifica do contrato social acostado aos autos (Id 7730583), na cláusula 3ª, item (i), quais as atividades desenvolvidas pela sociedade. Confira-se:

Cláusula 3ª – A sociedade tem por objeto as seguintes atividades:

Os serviços de intermediação de negócios em geral na Internet, mantendo a tratando uma base de dados de conteúdo, sustentada por uma ferramenta web, no sentido de permitir as intermediações de compra e venda de mercadorias de terceiros, por conta de terceiros, mediante o pagamento de taxas de utilização dos serviços de intermediação de negócios; e

(ii) os serviços de publicidade e propaganda, entendidos como anúncios, realizados por meio de página eletrônica na web;

(iii) distribuição de bens de terceiros.

Dessa forma, ao ter anuído com as normas estabelecidas para utilização do sítio eletrônico, este somente seria responsabilizado caso fosse observada uma falha na prestação do serviço ou restasse comprovada qualquer conduta ilícita por ele praticada. Assim, eventual falha ou ilicitude ocorrida deve ser imputada ao vendedor, com o qual a apelante manteve contato e resolveu por entabular negócios.

Cumpra que se distinga a situação na qual o adquirente sofre prejuízo em virtude de defeito do produto do fornecedor desse mesmo produto, daquela situação em que o intermediador tão somente oferece um determinado serviço. O defeito do produto é de responsabilidade do usuário vendedor, de modo que o prestador do serviço de intermediação somente responde por eventual defeito do seu serviço, e não por defeito do produto que não fornece, comercializa ou fabrica.

Deveria a compradora/apelante ter exigido da vendedora o certificado de autenticidade do bem quando de sua aquisição, se assim não fez, não pode imputar ao *site*, mero intermediador da negociação, a responsabilidade pela sua desídia.

Nesse sentido, merece destaque o trecho do voto constante da apelação n. 0720627-82.2018.8.07.0001, em que constam as mesmas partes e os mesmos pedidos, sendo distinto apenas o objeto, pois, na referida apelação a apelante/autora alegou ter adquirido a bolsa “Chanel”, no *site* Enjoei, em fevereiro de 2015, pelo valor de R\$ 13.500,00. Em suas razões de decidir e. Desembargadora Ana Cantarino salientou que:



“ Os argumentos da autora se limitam a responsabilizar o site pelo fato de receber remuneração donegocio concretizado no espaço virtual disponibilizado por ele, defendendo se enquadrar como relação de consumo.

Contudo, o site ENJOEI, como outros similares, tais como MERCADO LIVRE e OLX, podem ser comparados a classificados dos jornais impressos, só que publicados na internet, que permitem aosinteressados anunciar e encontrar produtos e serviços com maior agilidade e abrangência.

O fato de cobrar pelo uso do espaço com a realização do negócio não desvirtua sua característica de apenas disponibilizar o espaço e propiciar a aproximação dos interessados.

Ademais, exigir do site que se responsabilize pela autenticidade dos produtos anunciados se mostra até inviável, não sendo atividade intrínseca ao serviço prestado.

Por isso, constata-se no item 6.6 dos termos do contrato, que foi anuído pela autora ao concluir seu cadastro no site, que “O USUÁRIO VENDEDOR se responsabiliza pela qualidade, procedência, originalidade e entrega do produto, não

tendo o SITE qualquer responsabilidade nesse sentido.”.

Ainda alerta, nos itens 2.3 e 2.3.1 que “as operações de compra e venda realizadas através do SITE serão de responsabilidade dos respectivos USUÁRIO VENDEDORES e USUÁRIOS COMPRADORES”, sendo que o “USUÁRIO reconhece e aceita que, ao realizar negociações com outros USUÁRIOS ou com terceiros, faz por sua conta e risco”.

Por oportuno, vale o destaque dos seguintes precedentes deste e. TJDF sobre a questão em análise:

APELAÇÃO. INTERNET. COMÉRCIO ELETRÔNICO. SITE DE INTERMEDIÇÃO. ENJOEI. APROXIMAÇÃO ENTRE VENDEDOR E COMPRADOR. PRODUTO FALSIFICADO. FISCALIZAÇÃO DA ORIGEM DOS PRODUTOS ANUNCIADOS. DESNECESSIDADE. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. 1. Sites como Enjoei, Mercado Livre e OLX podem ser comparados a classificados de jornais impressos, só que publicados na internet, que permitem aos interessados anunciar e encontrar produtos e serviços com maior agilidade e abrangência. 2. A cobrança de tais sites pelo uso do espaço com a concretização do negócio não desvirtua sua característica de apenas disponibilizar o espaço e propiciar a aproximação entre vendedor e comprador. 3. Não há como impor a sites de intermediação a prévia fiscalização sobre a origem dos produtos anunciados por não constituir atividade intrínseca ao serviço prestado, e, por conseguinte, não podem ser responsabilizados por eventual venda de produto contrafeito. 4. Recurso parcialmente conhecido e não provido.



(Acórdão n.1152831, 07206278220188070001, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 25/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ANÚNCIO DE TERCEIROS. OLX. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LEI 12.965/14. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 19 E ARTIGO 21. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Empresa configurada como Provedora de Aplicações de Internet, não possui responsabilidade pelo descumprimento de contrato oriundo de anúncio de produto exibido em seu sítio, mas estabelecido exclusivamente entre o Apelante e terceiro.**
- 2. Não está configurado nexó causal entre o descumprimento contratual e qualquer ação da Apelada, tampouco ilicitude de algum ato praticado por esta ou infringência dos comandos previstos nos arts. 19, 21 e 31 da lei 12.965/14.**
- 3. Apelo não provido. Unânime.**

(Acórdão n.947266, 20150610053668APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/06/2016, Publicado no DJE: 16/06/2016. Pág.: 328/340)

Assim, não se pode impor aos *sites* que se qualificam como meros intermediadores de venda e compra a prévia fiscalização sobre a origem e autenticidade de todos os produtos anunciados, por não ser essa atividade intrínseca ao serviço por ele prestado (*Resp 1383354/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighe, Terceira Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013*).

Diante do exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em razão da sucumbência recursal ora experimentada pela parte apelante, com apoio no § 11º do art. 85 e no art. 87, § 2º do Código de Processo Civil, majoro para 12% os honorários recursais anteriormente fixados.

É como voto.

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Relatora Designada e 1º Vogal

Conheço da apelação, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

As partes contrataram prestação de serviços de intermediação de compra e venda de produto usado (bolsa feminina), em espaço virtual fornecido pela apelada-ré, comércio eletrônico.



Está provado nos autos que a apelada-ré oferece os serviços de promoção de venda com anúncio e divulgação do produto, intermediação, espaço virtual para a aproximação e negociação das partes, conclusão da venda no espaço da plataforma, e por fim, recebe o preço, e efetua o pagamento à usuária, abatidas a comissão e taxas.

Portanto, não procede a afirmação da Enjoei de que a apelante-autora não a remunerou. A Enjoei é empresa sólida e bem sucedida no mercado eletrônico de vendas, e tem como receita a contraprestação dos serviços que presta via *internet*.

Assim, a apelada-ré participa ativamente, mediante contrato de adesão com ampla regulamentação, ao qual a usuária adere. Por isso a responsabilidade da Enjoei pela execução da obrigação sem vícios tem duas fontes: o contrato de prestação de serviços e a Lei (art. 18 do CDC), que lhe impõe à solidariedade.

Essa relação jurídica é regida pelas regras do CDC conforme decidiu a r. sentença: “O portal “Enjoei” qualifica-se como prestador de serviço de venda de espaço virtual para comércio eletrônico. E mediante remuneração, o negócio se realiza através do espaço virtual e evidentemente se enquadra como relação de consumo, pois o objetivo do portal é prestar e explorar serviços relacionados às atividades do comércio eletrônico, da qual fez uso a autora como destinatária final.”

O pedido de inversão do ônus probatório requerida na petição inicial improcede. Verifica-se que na demanda em exame tornou-se desnecessária, pois a apelante-autora produziu todas as provas que lhe incumbia sobre a existência da relação jurídica e a falsidade do produto, demonstrando capacidade probatória. Ressalte-se que a apelada-ré, em sede de contestação, não impugnou o seguinte fato: falsidade da bolsa Chanel. Requereu prova pericial, no entanto, não declinou qual era o objetivo probatório. As demais questões são apenas de direito. Por isso, a ação será julgada segundo o ônus probatório disciplinado pelo art. 373 do CPC.

Os pedidos de rescisão contratual, restituição do preço pago e indenização por danos morais estão fundamentados no fato de o produto, bolsa Chanel usada, ter-se revelado, após a entrega à compradora, falsa. A falsidade está demonstrada com o laudo (ids 7730568 e 7730569) que instruiu a inicial, aliado ao fato de que, a apelada-ré não impugnou a falsidade.

Não procede a afirmação da apelada-ré de que a venda é feita somente entre o usuário e a compradora, porque essa negociação ocorre no ambiente virtual, após a empresa Enjoei divulgar o produto, preço, qualidades e demais condições, adicionando-se ao negócio o valor da confiança que os clientes têm na empresa Enjoei. Acrescente-se ainda mais à participação da Enjoei na venda, que o pagamento, pode ser feito por várias modalidades disponibilizadas pela apelada-ré, a qual oferece uma conta digital (ENJUBANK).



O documento denominado Termos e Condições, no item 2 e seus subitens, a apelada-ré exige que toda a negociação bem como o pagamento seja feito dentro da plataforma do SITE, além de oportunizar o comprador a pagar em prestações ou mediante cartão, conforme cláusulas transcritas:

“10 - REMUNERAÇÃO PELO USO DO SITE – USUÁRIO VENDEDOR

10.1. Pelo desenvolvimento da atividade de intermediação, o ENJOEI cobrará do USUÁRIO VENDEDOR uma comissão sobre o valor de venda do produto. O percentual da comissão, que poderá variar entre 18,5% (dezoito e meio por cento) e 20% (vinte por cento), será calculado em razão do valor do produto.

10.1.1. Em adição a essa comissão, o SITE cobrará do USUÁRIO VENDEDOR uma taxa administrativa, variável de acordo com o valor do produto, conforme tabela disponível em www.enjoei.com.br/taxas. O USUÁRIO VENDEDOR também arcará, em conjunto com o SITE, com o custo de parte do valor do frete, conforme política comercial disponível em <https://www.enjoei.com.br/politica-comercial>.

10.2. A remuneração aqui prevista será devida em razão da efetivação da NEGOCIAÇÃO e será automaticamente debitada do valor que o USUÁRIO VENDEDOR tem a receber pela venda.

10.3. Será cobrada uma taxa de saque, no valor de R\$1,50 (um real e cinquenta centavos) para realização de saques com valores menores ou iguais a R\$200,00 (duzentos reais). Também será cobrada uma taxa de R\$ 9,99 (nove reais e noventa e nove centavos) mensais para a manutenção de contas ENJUBANK que estejam sem movimentação por período igual ou superior a 6 (seis) meses.

11 - REMUNERAÇÃO PELO USO DO SITE – USUÁRIO COMPRADOR

11.1. Pelo desenvolvimento da atividade de intermediação, o ENJOEI cobrará do USUÁRIO COMPRADOR uma TARIFA DE SERVIÇO, variável de acordo com a faixa de preço do produto escolhido.

11.2. O valor da TARIFA DE SERVIÇO será calculado e exibido de forma clara, para que o comprador tenha ciência expressa antes de finalizar a compra, no momento do checkout.

11.3. A TARIFA DE SERVIÇO não é reembolsável em casos de devolução.”

O fato de a empresa-ré ser digital não lhe retira a obrigação de cumprir os deveres contratuais relativos aos negócios que promove e são concretizados na sua plataforma virtual.

Em conclusão, o contrato perfectibilizado apresenta prestação e contraprestação e não se limita a simples ferramenta de busca (provedor de conteúdo).



A responsabilidade contratual da apelada-ré, ressalte-se, não decorre de eventual dever de fiscalização da originalidade do produto. Não se trata de obrigar ou exigir do *SITE* o dever de fiscalizar, mas de responder pelos vícios de sua prestação de serviços remunerada, a qual desenvolve livremente e por isso deve submeter-se ao ordenamento jurídico que lhe impõe responsabilidade solidária de acordo com o CDC. Conseqüentemente, exsurge o dever solidário com a usuária do *SITE*.

Conforme consta do anúncio divulgado pela apelada-ré, foi afirmado que a bolsa Chanel oferecida era original, verdadeira, fato que se revelou inverídico, portanto a prestação de serviços foi implementada com vício.

A existência de cláusula (6.6) no contrato de adesão integral atribuindo responsabilidade exclusiva ao usuário, apesar de clara e precisa, contraria o disposto no art. 51, inc. I, do CDC, portanto, absolutamente nula por violar a lei e, nesta hipótese, o sistema jurídico brasileiro que rege a responsabilidade contratual.

O descumprimento do contrato de prestação de serviços de intermediar venda de produto original está demonstrado. Além do descumprimento do contrato, dispõe o art. 18 do CDC, que os fornecedores que formam a cadeia da prestação de serviços, respondem solidariamente por vício do produto e do serviço.

Não se ignora a existência de percuientes decisões dos egrégios. TJDFT e STJ, contudo nenhuma delas ostenta a peculiaridade da hipótese sob julgamento.

Demonstrada a prestação de serviços com vício e o respectivo dano, procedem os pedidos de rescisão do contrato e suas conseqüências legais.

Por fim, improcede o pedido de indenização por danos morais. Não há nenhuma violação a direitos de personalidade que justifique tal pretensão. É uníssona a jurisprudência, inclusive do egrégio STJ, no sentido que de descumprimento contratual de regra não causa dano moral. Na demanda em exame, não houve nenhum acontecimento excepcional que configure ato ilícito, nem a autora fundamentou sua pretensão em qualquer fato específico.



Isso posto, conheço da apelação da apelante-autora e **dou parcial provimento para** julgar rescindido o contrato de prestação de serviços e **condenar** a apelante-ré a restituir o valor de R\$ 8.515,92 corrigido desde o dia pagamento (id 7730571) e acrescido de juros desde a citação.

Para a ideal solução da equação contratual, a autora, para receber a restituição do preço que pagou, **deverá devolver o produto** que poderá fazê-lo na sede da empresa ré, mediante comprovante dos Correios. Caso tenha vendido o produto, como alega na inicial, **apresente o recibo** para que o valor que tenha recebido seja deduzido do valor que pede restituição.

O prazo para apelada-ré, após trânsito em julgado, cumprir a condenação de restituição, terá início após intimação judicial de que a autora cumpriu com o determinado no parágrafo acima.

Em razão da sucumbência, **condeno** a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Sem majoração (honorários recursais) porquanto, no Primeiro Grau, o pedido foi julgado improcedente.

É o voto.

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - 2º Vogal

Conheço do recurso de apelação, porquanto estão presentes os pressupostos processuais.

Trata-se de insurgência interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, na qual se requer a rescisão contratual, com a consequente devolução do valor pago pelo produto, tendo em vista compra efetuada em 03/07/2015, por intermédio de sítio eletrônico da ré, de bolsa Chanel posteriormente identificada como sendo falsificada, além de indenização por danos morais.

O eminente Relator negou provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença vergastada, sob o fundamento de que, nada obstante a contratação reportada nos autos tenha sido intermediada por meio do site do requerido, os termos e condições da aludida negociação foram encetados diretamente entre a usuária compradora e a usuária vendedora. Com efeito, destacou-se que eventual responsabilidade pelo defeito do produto deveria recair exclusivamente sobre a vendedora, não sendo exigível da ré o dever de prévia fiscalização sobre a origem e autenticidade dos produtos anunciados em sua plataforma digital.

A Primeira Vogal, por seu turno, deu parcial provimento à apelação, a fim de condenar a ré à devolução do montante desembolsado pela autora para a aquisição do aludido produto.



Solicitei vista dos autos para melhor compreensão do caso em debate e, pedindo vênia ao eminente Relator, sigo a divergência inaugurada pela em. Desembargadora Vera Andrighi pelos fundamentos a seguir declinados.

É incontestável que a contenda em exame submete-se aos ditames da Lei nº 8.078/90, uma vez que autora e ré enquadram-se, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º daquele diploma legal.

A discussão travada nos autos diz respeito à responsabilidade da ré quanto à venda de produtos falsificados por terceiros em sua plataforma digital.

Oportunamente, cumpre registrar a existência de fundada preocupação no que se refere à venda de produtos pela rede mundial de computadores, ante a instabilidade da relação e a multiplicidade de possibilidades de fraude.

Na hipótese vertente, a recorrida, além de disponibilizar aos usuários de seu site eletrônico espaço destinado à inserção de anúncios de venda e compra de produtos, recebe remuneração, mediante comissão, quando do fechamento de tais negócios, razão pela qual responde civilmente em face dos serviços por ela disponibilizados. Nessa linha, destaca-se o disposto na cláusula 3ª, do Contrato Social da ré (ID 7730583 - pág. 3), que assim prevê:

CLÁUSULA 3ª – A Sociedade tem por objeto as seguintes atividades:

- (i) os serviços de intermediações de negócios em geral na Internet, mantendo e tratando uma base dedados de conteúdo, sustentada por uma ferramenta web, no sentido de permitir as intermediações de compra e venda de mercadorias de terceiros, por conta de terceiros, **mediante o pagamento de taxas pela utilização dos serviços e intermediação dos negócios;** (g.n.)
- (ii) os serviços de publicidade e propaganda, entendido como anúncios, realizados por meio de páginaeletrônica na web;
- (iii) distribuição de bens de terceiros.

Idêntica conclusão se infere da leitura dos itens 9 e 10, do Termo e Condições Gerais de Uso disponibilizado pela ré em seu sítio eletrônico, *in verbis* (ID 7730595 - págs. 2/3):

Estes Termos e Condições Gerais de Uso regulam a utilização dos serviços oferecidos pela empresa ENJOEI.COM.BR ATIVIDADES DE INTERNT LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº



(...)

9. FORMAS DE PAGAMENTO E RECEBIMENTO DE VALORES PELOS USUÁRIOS VENDEDORES

9.1 As vendas geradas pelo SITE são efetivadas pela plataforma MOIP (www.moip.com.br) através da plataforma de serviços marketplace operacionalizada diretamente no site. (...)

10. DA REMUNERAÇÃO PELO USO DO SITE

10.1 **O SITE terá direito a uma comissão de 20% (vinte por cento) sobre o preço da venda dos produtos intermediados pelo SITE.** Em adição a essa comissão, o site faz jus ao recebimento, a título de taxa administrativa variante de acordo com o valor do produto vendido, entenda mais em www.enjoei.com.br/taxas (g.n.)

Como se vê, embora a ré defenda ser apenas mantenedora de site de anúncio de produtos usados e, por isso, não responsável pela falsidade de bolsa vendida por terceiro através de seu portal eletrônico, constata-se dos autos que ela atuou de forma direta e ostensiva perante a consumidora, atuando efetivamente na comercialização do produto.

Demais disso, à luz das atividades desempenhadas pela requerida, mostra-se inarredável a sua responsabilidade civil em decorrência do evento noticiado neste feito, notadamente por transmitir credibilidade aos usuários que efetuam compras em sua plataforma digital; possuir políticas de segurança para impedir fraudes; disponibilizar ferramentas para o pagamento das transações efetuadas; e, ainda, por cadastrar os usuários vendedores e compradores que irão utilizar seus serviços, classificando-os, inclusive. Todas essas ferramentas visam conferir mais credibilidade às negociações realizadas utilizando-se do site da ré, atraindo, assim, mais anunciantes e compradores. Evidentemente, esse conjunto de mecanismos impulsiona as vendas e, conseqüentemente, o lucro aferido pela ré.

Ora, é inegável que a ré obtém lucro pelas vendas ocorridas em seu site, por meio do pagamento de comissões, que possuem como base de cálculo o produto alienado. Por isso mesmo, cabe a ela estabelecer mecanismos de segurança para que os envolvidos nas transações recebam aquilo pelo que pagaram ou entregaram.

A ré, dessa forma, atua verdadeiramente na comercialização dos produtos disponibilizados na sua plataforma digital e não como mero site de anúncios. Com efeito, num site de anúncios, não interessa ao site ter informações sobre os produtos vendidos, qualificar os usuários, ter informações sobre os preços praticados nas transações etc. O anunciante preocupa-se tão somente com a venda do espaço a ser



utilizado pelo vendedor para exposição de seus produtos ou serviços. Não é essa, pois, a hipótese dos autos.

Assim, se a ré participa ativamente do contrato de compra e venda de mercadoria, como comerciante, sendo devidamente remunerada pelos serviços, insere-se, portanto, na cadeia produtiva e deve responder objetivamente pelos vícios do produto, nos termos do disposto nos artigos 3º e 18, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

No particular, a apelante comprovou que, em 03/07/2015, por intermédio de sítio eletrônico da apelada, efetuou a compra de bolsa Chanel modelo jumbo 2.55, pelo valor de R\$8.515,92, restando explicitamente consignado no anúncio que tal produto seria original (ID 7730565). Todavia, foi certificado que a referida bolsa é falsificada, consoante laudo emitido em 14/04/2018 (ID 7730569).

Frise-se, ainda, que incumbe à ré zelar pela idoneidade do produto vendido em seu portal eletrônico, uma vez que, do contrário, haveria indevida transferência de ônus inerente à atividade empresarial para o consumidor.

Diante dessas razões, não merecem prosperar, a meu ver, os argumentos concernentes a eventual ausência de cautela por parte da apelante, sobretudo por tratar-se de disponibilização de serviço para o qual a requerida lucra valores significativos e que se mostrou deficiente relativamente ao item segurança, fazendo jus a consumidora à reparação pelo prejuízo que sofreu.

Destarte, deve a apelante ser ressarcida pelo prejuízo material correspondente ao valor da bolsa que lhe foi alienada.

Ressalte-se, contudo, que o fato em exame não enseja o pagamento de compensação pecuniária por danos morais, na medida em que a objeto do presente feito envolve mero descumprimento contratual, o qual não ostenta excepcionalidade hábil a ensejar ofensa aos direitos da personalidade da recorrente.



Ante o exposto, peço vênia ao eminente Relator para acompanhar integralmente a divergência inaugurada pela Desembargadora Vera Andrighi, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, condenando a ré à restituição da quantia despendida pela autora para a aquisição do produto comprovadamente falsificado, acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do desembolso do valor. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 11% sobre o valor da condenação, já considerando a fase recursal, deverão ser suportados pelas partes, na proporção de 50% para cada.

É como voto.

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 3º Vogal

Com a divergência.

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - 4º Vogal

Com a divergência.

DECISÃO

CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. MAIORIA. VENCIDO O RELATOR, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO A 1º VOGAL, DESª VERA ANDRIGHI. JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 942, NCPC.

